



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 519.117 - SP (2019/0190162-8)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : LEANDRO CANADINHA PEREIRA
ADVOGADOS : ROSARET ALCAIDE CLARO - SP310508
LUCIELI REGINA DA SILVA - SP363668
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR NO TJ/SP. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. CABIMENTO DE RECURSO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE PARA ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *decisum* agravado foi claro ao afirmar a impossibilidade de conhecimento do pedido, uma vez que, a teor do art. 105, II, "a", da CF, não houve julgamento em última instância pelo Tribunal estadual.
2. Além disso, não seria hipótese de concessão da ordem de ofício, pois o Desembargador relator da revisão criminal não identificou nenhuma das situações que poderiam autorizar a revisão do que decidido pelas instâncias ordinárias: a) sentença condenatória contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; b) sentença condenatória fundada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; c) descoberta, após a sentença, de novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena (art. 621 do Código de Processo Penal).
3. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 519.117 - SP (2019/0190162-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LEANDRO CANADINHA PEREIRA
ADVOGADOS : ROSARET ALCAIDE CLARO - SP310508
LUCIELI REGINA DA SILVA - SP363668
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LEANDRO CANADINHA PEREIRA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 255-256, na qual foi indeferido liminarmente o habeas corpus, uma vez que, a teor do art. 105, II, "a", da CF, não houve julgamento em última instância pelo Tribunal estadual.

A defesa alega que, no caso, existe flagrante ilegalidade, não analisada na decisão monocrática, que justifica a concessão de ofício da ordem. Afirma: "a condenação do paciente configura tamanha ilegalidade, já que se funda em suposições, sem embasamento nas provas produzidas nos presentes autos, desprezando o princípio do livre convencimento motivado, ignorando a ínfima quantidade de drogas (4,8g) apreendidas" (fl. 263).

Requer a reconsideração da decisão, a fim de que ocorra a desclassificação do crime de tráfico para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 519.117 - SP (2019/0190162-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR NO TJ/SP. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. CABIMENTO DE RECURSO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE PARA ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *decisum* agravado foi claro ao afirmar a impossibilidade de conhecimento do pedido, uma vez que, a teor do art. 105, II, "a", da CF, não houve julgamento em última instância pelo Tribunal estadual.
2. Além disso, não seria hipótese de concessão da ordem de ofício, pois o Desembargador relator da revisão criminal não identificou nenhuma das situações que poderiam autorizar a revisão do que decidido pelas instâncias ordinárias: a) sentença condenatória contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; b) sentença condenatória fundada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; c) descoberta, após a sentença, de novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena (art. 621 do Código de Processo Penal).
3. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.
4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora insurgente, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão atacada, cuja conclusão mantenho.

Na hipótese, observo que o *decisum* agravado foi claro ao afirmar a impossibilidade de conhecimento do pedido, uma vez que, a teor do art. 105, II, "a", da CF, não houve julgamento em última instância pelo Tribunal estadual. Confira-se (fls. 255-256, grifei):

O *writ* foi interposto contra **decisão monocrática** de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, contra a qual seria cabível agravo regimental.

Nesse contexto, não é possível o conhecimento do pedido, uma vez que, a teor do art. 105, II, "a", da CF, **não houve julgamento em última instância pelo Tribunal estadual**, a ensejar a inauguração da competência desta Corte. Esse é o entendimento deste Superior Tribunal:

[...]

1. É inviável o conhecimento do presente *mandamus*, uma vez que o impetrante se insurge contra decisão singular de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, contra a qual seria cabível agravo regimental, que não foi interposto. Precedente do STF.

[...]

(HC n. 315.608/PE, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 20/5/2015)

[...]

1. A provocação recursal da jurisdição de Corte Superior exige o prévio esgotamento da instância *a quo*, de modo que corretamente foi indeferido liminarmente o *habeas corpus* que atacava denegação monocrática do *writ* de origem.

2. Competia à defesa levar seu inconformismo, pela via do agravo, ao competente colegiado local e não inauguração, per saltum, da via recursal ao Tribunal Superior.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 321.098/RS, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

T., DJe 28/5/2015)

PENAL. HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. **NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.** SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Não tendo a questão posta nos autos sido apreciada por Colegiado da Corte Estadual, é indevido o exame do tema por este Superior Tribunal de Justiça, pois a questão deveria ter sido apresentada ao Tribunal *a quo*, por meio de recurso próprio e, uma vez exaurida a instância sem que obtida a tutela pleiteada, a tese poderia ser trazida a esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

II. Não estão sujeitos a recurso os despachos de mero expediente, sem qualquer conteúdo decisório

III. Ordem não conhecida (HC n. 225.079/BA, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), 6ª T., DJe 28/9/2012, destaquei)

Ainda, verifico que não seria hipótese de concessão da ordem de ofício, pois o Desembargador relator da revisão criminal não identificou nenhuma das situações que poderiam autorizar a revisão do que foi decidido pelas instâncias ordinárias: a) sentença condenatória contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; b) sentença condenatória fundada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; c) descoberta, após a sentença, de novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena (art. 621 do Código de Processo Penal).

Registro que, tanto por ocasião da sentença condenatória quanto do julgamento da apelação, houve uma análise minudente e profunda dos elementos probatórios colacionados aos autos, em que se demonstraram os motivos pelos quais a condenação do acusado seria **substancialmente justa e harmônica** com as provas produzidas. Sendo assim, não há razões para o processamento deste *writ*, em que se discute, novamente, matérias que já foram verticalmente analisadas, inclusive já submetidas à revisão criminal.

Portanto, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam o exame do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada.**

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0190162-8

AgRg no
HC 519.117 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019205920148260635 00089989320198260000 0552053 19205920148260635
20190000433783 89989320198260000 94162014

EM MESA

JULGADO: 20/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROSARET ALCAIDE CLARO E OUTRO
ADVOGADOS : ROSARET ALCAIDE CLARO - SP310508
LUCIELI REGINA DA SILVA - SP363668
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO CANADINHA PEREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO CANADINHA PEREIRA
ADVOGADOS : ROSARET ALCAIDE CLARO - SP310508
LUCIELI REGINA DA SILVA - SP363668
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.